

# Legislação Municipal



Início Como pesquisar Temas selecionados  Fale Conosco

Você está em: > Início > Pesquisa de Leis Municipais > LEI Nº 10.923 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1990 > Texto compilado

## LEI Nº 10.923 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1990

[Voltar](#) | [Imprimir](#)



DETALHES DA NORMA

▶ REGULAMENTAÇÕES

▶ REVOGAÇÕES

▶ CORRELAÇÕES

TEXTO CONSOLIDADO

*Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do município de São Paulo.*

-

-

LEI Nº 10.923, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1990.

*Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do município de São Paulo.*

*(Projeto de Lei nº 398/90, do Vereador Marcos Mendonça)*

*LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.*

*§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.*

*§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza – ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.*

*§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).*

*§ 4º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.*

*§ 5º Para o exercício de 1991, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, excluindo-se o valor destinado ao FUNTRAN.*

*Art. 2º São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:*

*I – música e dança;*

*II – teatro e circo;*

*III – cinema, fotografia e vídeo;*

*IV – literatura;*

*V – artes plásticas, artes gráficas e filatelia;*

*VI – folclore e artesanato;*

*VII – acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.*

*Art. 3º Fica autorizada a criação, junto a Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural – a serem enumerados pelo Decreto regulamentador da presente lei – e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados. (Vide [Decreto nº 32.186/1992](#))*

*§ 1º Os componentes da Comissão deverão, ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida litoriedade na área cultural.*

*§ 2º Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.*

*§ 3º A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedada se manifestar sobre o mérito do mesmo.*

*§ 4º Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.*

*§ 5º O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.*

*§ 6º Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.*

*Art. 4º Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar a Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.*

*Art. 5º Aprovado o projeto o Executivo providenciara a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.*

*Art. 6º Os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.*

*Art. 7º Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.*

*Art. 8º As entidades de classe representativa dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.*

*Art. 9º As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, serão apresentadas, respectivamente no âmbito territorial do Município, devendo constar à divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.*

*Art. 10 Fica autorizada a criação, junto a Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de PROGRAMA DAS Atividades Culturais – FEPAC.*

*Art. 11 Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos Corpos Estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria,, quando não revertidas a título de caches, a direitos autorais e a venda de livros ou outras publicações a trabalhos gráficos editados ou coeditados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos, a participação na produção de filmes e vídeos, a arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, quando não seja recebido o COMPRESF, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.*

*Art. 12 Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.*

*Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA

Prefeita Municipal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

## Correlações

[Voltar ao Topo](#)

COMUNICADO SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTUURA Nº 92.001 DE 20 DE JANEIRO DE 1993  
COMUNICADO SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTUURA/CAAPC Nº 8 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007  
DECRETO Nº 29.683 DE 17 DE ABRIL DE 1991  
DECRETO Nº 31.386 DE 31 DE MARÇO DE 1992  
DECRETO Nº 31.540 DE 12 DE MAIO DE 1992  
DECRETO Nº 42.818 DE 31 DE JANEIRO DE 2003  
DECRETO Nº 51.587 DE 25 DE JUNHO DE 2010  
EDITAL SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTUURA/CAAPC Nº 1 DE 26 DE SETEMBRO DE 1991  
EDITAL SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTUURA/CAAPC Nº 1 DE 4 DE ABRIL DE 1992  
EDITAL SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTUURA/CAAPC Nº 2 DE 22 DE AGOSTO DE 1992  
PORTARIA GABINETE DO PREFEITO Nº 355 DE 5 DE NOVEMBRO DE 1991  
PORTARIA INTERSECRETARIAL SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTUURA Nº 2 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998  
PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTUURA Nº 1 DE 14 DE JANEIRO DE 2010  
PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTUURA Nº 1.082 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991  
PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTUURA Nº 397 DE 1 DE MAIO DE 1993  
PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTUURA Nº 398 DE 1 DE MAIO DE 1993  
PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTUURA Nº 455 DE 19 DE MAIO DE 1992  
PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTUURA Nº 67 DE 6 DE MARÇO DE 2008  
PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTUURA Nº 88 DE 20 DE JUNHO DE 2009  
PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTUURA Nº 94 DE 12 DE AGOSTO DE 2009  
PROJETO DE LEI CAMARA MUNICIPAL Nº 398 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1990  
PROJETO DE LEI CAMARA MUNICIPAL Nº 4 DE 7 DE MARÇO DE 2002  
PUBLICAÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTUURA Nº 90.603 DE 6 DE MARÇO DE 1993  
PUBLICAÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTUURA Nº 91.805 DE 18 DE MAIO DE 1993